Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Embargos Infringentes n.º 0800634-12.2024.8.19.0003

Embargante: Guilherme de Oliveira Eucário
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA COMPROVADA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. A defesa sustenta ausência de provas suficientes para a condenação, inexistência de vínculo associativo e requer a absolvição do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação do embargante pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A autoria do crime restou comprovada por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos de policiais militares e do motorista de aplicativo, além de relatório técnico de extração de dados do aparelho celular do réu.
5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são uníssonos, coerentes e corroborados por

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 25/09/2026 17:46:50
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

outros elementos de prova, sendo válidos para fundamentar a condenação.
6. As mensagens, áudios e imagens extraídas do aparelho celular do réu evidenciam sua participação estável e permanente em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação organizada e divisão de tarefas.
7. A versão defensiva, de que o grupo de mensagens teria finalidade esportiva, não encontra respaldo nas provas dos autos.
8. Não há dúvida razoável quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo do embargante com organização criminosa.
9. Mantido o voto vencedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento_: "1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por outros elementos de prova, inclusive extraídos de aparelho celular do réu. 2. Não há dúvida razoável quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo quando comprovada a participação do acusado em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada_: TJRJ, Súmula 70; TJRJ, Apelação nº 0844982-21.2024.8.19.0002, Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, j. 18/06/2026.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Embargos Infringentes n.º 0800634-12.2024.8.19.00032**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos pela defesa técnica,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Guilherme de Oliveira Eucário** contra o acórdão de id. 26, da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o decreto condenatório.

Vencida a Exma. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Paula Fernandes Machado, que provia o recurso para absolver o acusado do atuar desvalorado previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06.

A defesa técnica, id. 87, fundamenta o seu pedido a partir do artigo 609, parágrafo único, do CPP, pretendendo, em síntese, a reforma do acórdão, com a prevalência do voto minoritário para a absolvição do embargante quanto ao delito associativo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 100, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante **Guilherme de Oliveira Eucário** e o corréu **Hygor dos Santos Lima** foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06 (id. 101906761).

Ao final da instrução criminal, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o embargante como incurso nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 à reprimenda de **04 (quatro) anos de reclusão e 934 (novecentos e trinta e quatro) dias-multa, em regime incialmente semiaberto** e absolvendo o corréu Hygor (id. 184483125).

Irresignada, a defesa de Guilherme apelou da sentença condenatória (id. 202970598), sendo o recurso distribuído à 5ª Câmara Criminal, tendo como Relator o Exmo. Desembargador Andre Ricardo de Franciscis Ramos.

Em acórdão proferido em 03/06/2026, por maioria, os Exmos. Desembargadores do referido órgão fracionário deste TJRJ negaram provimento ao apelo defensivo, mantendo o decreto condenatório, contando o aresto com a seguinte ementa:

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR DO APELANTE QUE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DEMONSTRAM ATUAÇÃO CONSTANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra sentença que condenou o réu à pena de 4 anos de reclusão e 934 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, e absolveu o corréu do mesmo delito.

2. A defesa sustenta insuficiência de provas para a condenação, ausência de demonstração do animus associativo e inexistência de vínculo com organização criminosa. Requer, subsidiariamente, a extensão da absolvição concedida ao corréu, com fundamento no art. 580, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do apelante pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) saber se é possível a extensão da absolvição do corréu ao apelante, com base no art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria e a materialidade do crime de associação para o tráfico restaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos testemunhais e relatório técnico de extração de dados do aparelho celular do réu.

5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são uníssonos, coerentes e corroborados por outros elementos de prova, inclusive o depoimento do motorista do veículo de aplicativo em que se encontram os acusados e abordado pela guarnição policial, sendo válidos para fundamentar a condenação.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

6. As mensagens, áudios e imagens extraídas do aparelho celular do réu evidenciam sua participação estável e permanente em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação organizada e divisão de tarefas.
7. A versão defensiva, de que o grupo de mensagens teria finalidade esportiva, não encontra respaldo nas provas dos autos.
8. Não há identidade fático-probatória entre o apelante e o corréu absolvido, sendo inviável a aplicação do art. 580, do CPP.
9. Mantida a dosimetria da pena fixada na sentença, bem como o regime inicial semiaberto. Réu solto.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por outros elementos de prova, inclusive extraídos de aparelho celular do réu. 2. Não é possível a extensão da absolvição do corréu quando não há identidade fático-probatória entre os acusados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; CPP, karts. 580, 59 e 68; CP, arte. 33, § 2º, 'c', § 3º, 44 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Garga nos DEL no HC 815208/RJ, Rel. Min. Rogerio Chiti Cruz, Sexta Turma, j. 01/04/2025; STJ, REsp 1936393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/10/2022; STJ, ar no HC 721.055/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/03/2025. (0800634-12.2024.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 03/06/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)"

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Exma. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Paula Fernandes Machado, restou vencida, uma vez que dava provimento ao apelo defensivo, absolvendo o réu da imputação de associação para o tráfico.

Em seu voto divergente, a magistrada considerou a ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, destacando a existência de dúvida razoável a impedir a prolação de um decreto condenatório em relação ao delito de associação.

Entretanto, cabe salientar que, diante do robusto conjunto probatório produzido nos autos, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau quando condenou o embargante pelo delito de associação para o tráfico de drogas, o que foi confirmado pela maioria do colegiado da Quinta Câmara Criminal.

Nesse sentido, o **policial militar Alberto Dobler Neto,** id. 154864520, relatou: *"(…) que trabalham no serviço de inteligência no 33° batalhão; que por mais que a viatura seja descaracterizada os traficantes reconhecem;* ***que no dia estavam indo para a banqueta e viram elementos em atividade suspeita e ordenaram a parada do veículo; que quando perceberam que era uma viatura empreenderam fuga; que jogaram algumas coisas para tentar fugir; que continuaram dando ordem de parada e quando perceberam que não conseguiriam fugir pararam****; que fizeram a abordagem e pediram para todos deitarem no chão; que verificaram que tinham três pessoas no carro, o motorista de aplicativo e os dois acusados; que fizeram a revista e encontraram entorpecente e uma quantia em dinheiro com um dos denunciados; que dois celulares também foram encontrados dentro do carro sendo um deles do motorista e o outro o declarante não se recorda; que voltaram para fazer a busca e encontraram mais dois telefones;* ***que os acusados pediram para os policiais não olharem os celulares, pois continham coisas do tráfico****; que os acusados estavam saindo do Morro da Fortaleza sentido Banqueta; que um dos acusados informou que tinha mais drogas em um apartamento; que foram até o local e chamaram a mãe do acusado e informaram a situação que embaixo da cama teria*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mais drogas; que a mãe observou junto com o declarante e seus companheiros e não encontraram nada; que alguém já teria observado a abordagem antes e teriam tirado as drogas do local; que depois procederam à delegacia; ***que no celular tinha um grupo chamado de Tropa do México****; que cada comunidade teria uma bandeira de um país, como se fosse uma identificação da localidade da venda da droga; que não conhecia eles de outra diligência;* ***que o declarante tem fotos dos acusados armados****, porém não tinha prendido eles ainda; que algum deles foi preso pela Polícia Federal posteriormente; que estavam em 3; que o serviço de inteligência anda descaracterizado; que a diligência não era sobre os acusados; que abordaram eles em atitude suspeita;* ***que ambos os carros estavam em sentido a banqueta e a atitude suspeita dos acusados foi começar a acelerar quando a viatura descaracterizada estava próxima e mandaram o motorista fugir****; que não sabiam o que os acusados poderiam ter dentro do carro, se estavam armados ou se estavam sequestrando alguém e então resolveram abordar". (transcrição extraída da sentença)*

Ao ser ouvido em juízo, o **policial militar Angelo de Araujo Ferreira,** id. 154864520, declarou*: "(…) que estavam em diligência no bairro e avistaram um carro da marca Argo, com três elementos, um dirigindo, um no passageiro e outro atrás;* ***que tentaram fazer a abordagem, porém eles empreenderam fuga; que começaram a jogar os celulares para fora do carro; que mais a frente abordaram o carro e conseguiram voltar e apreender os celulares; que com o acusado Guilherme foi encontrado uma trouxinha de maconha, 210 reais; que dentro do carro tinha mais dois celulares; que os acusados disseram que jogaram, pois estavam nervosos****; que estavam vindo do Morro do Péres e indo para a Banqueta; que jogaram o telefone para não ter nada que incriminasse eles;* ***que eles faziam parto da facção criminosa Comando Vermelho e do tráfico dos "Predinhos Banqueta"; que tem bastante denúncia deles com relação a tráfico no Morro da Banqueta e um deles está no Morro da Glória****; que a diligência que estavam não era sobre os dois acusados; que acharam o carro suspeito; que não tinha mais nada de ilícito no carro além da trouxinha de maconha; que foi encontrado mais dois celulares e o dinheiro". (transcrição extraída da sentença)*

Já a **testemunha Pablo Tenorio Silva de Oliveira**, **motorista de aplicativo do carro em que os acusados estavam**, id. 154864520, narrou*: "(…) que o declarante já conhecia o*

acusado Guilherme; que ***no dia dos fatos avistaram a viatura e os policiais estavam atrás; que os acusados pediram para o declarante acelerar o carro****; que os acusados estavam na parte de trás; que o declarante pegou os acusados no Morro da Cruz e levava para o Promorar; que o declarante levava eles no pé do Morro do Perez, na principal do Morro da Cruz; que o declarante não sabia que eles tinham envolvimento; que o declarante só conseguiu ler seu depoimento na corregedoria em Volta Redonda, pois em Angra não conseguiu ler; que o declarante não desconfiava; que a primeira pessoa pediu por aplicativo era uma mulher e depois da corrida ela pediu o número do declarante e passaram a solicitar os serviços do declarante sempre perto do serviço de refrigeração perto da principal****; que os acusados jogaram o celular pela janela quando os policiais pediram para encostar o carro****; que eles nunca conversaram com o declarante durante a corrida, apenas entre eles; que os acusados não falaram nada referente ao grupo Tropa do México; que o declarante desconhece esse grupo; que a viatura era descaracterizada; que quando os policiais apreenderam o carro do declarante na Japuíba, foi feito os depoimentos dos acusados e no depoimento do declarante colocaram no papel como se o declarante estava entregando os acusados, porém eram as perguntas dos policiais para os acusados; que o policial fez as perguntas para os acusados e colocaram no depoimento do declarante como se ele tivesse falado; que o declarante escutou os policiais perguntarem para os acusados se eles eram envolvidos e se estavam com alguma coisa; que todo mundo foi para o chão no momento da abordagem; que o declarante não viu os policiais acharem drogas dentro do carro; que as drogas os policiais podem ter achado na hora que os acusados jogaram para fora, pois o declarante exatamente o que eles jogaram para fora da janela". (transcrição extraída da sentença)*

O **acusado Hygor**, ao ser interrogado, id. 154864520, disse*: "(…) que o Uber pegou o declarante e o outro acusado, Guilherme, no Morro do Péres; que estavam na casa da tia do Guilherme; que o Uber levou o declarante e o Guilherme até a casa deles no Campo Belo; que depois foram em um clube na Banqueta; que no meio do caminho, mais precisamente no Nelsinho uma viatura seguia o carro em que o declarante estava; que em nenhum momento o declarante pediu para o Uber empreender fuga; que a viatura pediu para encostar o carro para efetuar a abordagem e assim cumpriram a ordem; que na abordagem pediram para o declarante e o Guilherme deitarem no chão; que o declarante não sabia se eram policiais, pois o carro era descaracterizado; que o declarante não jogou seu celular, os policiais acharam dentro do carro; que era um celular branco;*

que um celular foi jogado pela janela, pois estavam com medo; que tinha no celular um grupo chamado de Tropa do México e seria um grupo de futebol; que jogaram o celular, pois não sabiam quem estava no carro; que o declarante estava sentado no banco de trás e Guilherme estava no banco da frente; que o celular era do Guilherme; que em nenhum momento falaram que eram de um grupo criminoso; que fizeram o declarante e o Guilherme assinar um papel sem a presença do advogado deles; que fizeram o declarante e Guilherme assinar na base do tapão dentro da delegacia; que não deixaram eles lerem nada". (transcrição extraída da sentença)

Por fim, o **embargante Guilherme**, em seu interrogatório, id. 154864520, afirmou:" (...) *que o declarante jogou o telefone para fora com medo de explicar as fotos do próprio fumando maconha; que o declarante tinha um baseado de maconha no bolso; que tinha um grupo chamado de México e seria um grupo de futebol, pois jogam toda semana; que o declarante não leu o que foi entregue a ele na delegacia para assinar; que os policiais não deixaram o declarante ler". (transcrição extraída da sentença)*

Pontua-se que os relatos apresentados pelos réus não trouxeram nenhum elemento de prova concreto que refutasse os depoimentos dos policiais militares e a exposição da dinâmica dos fatos em sede policial e em juízo, mostrando-se, ao fim, absolutamente inverossímeis, não merecendo nenhuma credibilidade.

Em relação à prova oral produzida, como se sabe, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não é o caso dos autos.

Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas

declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova, sobretudo quando se alinha aos outros elementos probatórios constantes dos autos, se encontra assentada na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete 70 da Súmula desta Corte de Justiça.

Frise-se, ainda, que não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar o testemunho policial. Possíveis inconsistências incidem em fatos acidentais, o que não afasta a credibilidade dos relatos dos agentes do Estado, inexistindo sequer indícios da intenção espúria da testemunha policial de incriminar pessoas inocentes.

Além disso, foram identificadas diversas conversas no grupo de *WhatsApp* “Tropa do México” que comprovam a participação do embargante na organização criminosa que comanda o tráfico nas localidades do Morro da Glória 1 e Perez, inclusive com imagens em vias públicas contendo armas e drogas (id. 161976787), a saber:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

Embargos Infringentes n.º 0800634-12.2024.8.19.0003

Data, horário:	01 de FEVEREIRO de 2024, 14:53h
Alvo:	
Interlocutor:	GUILHERME x TH (24999290338)
Comentário:	G x TH: FALAM SOBRE LUCRO E TH PEDE PRA GUILHERME AJUDAR ELE A ABASTECER AS CARGAS.
Transcrição:	G (áudio): Mano, recolher os bagulho é, põe tudo com o lucro mano, deixa tudo com o lucro mano. Tem umas cargas ainda pra tu (inaudível) que ele falou mano, tudo com o lucro mano, pegou a visão? Nós botar um dinheiro filho, não tá adiantando. TH (mensagem): Levar o bglh p hg G (mensagem): Já é TH (mensagem): Para de ser maluco TH (mensagem): Lucro que tá lá em casa e de onde então? TH (mensagem): Das cargas né. TH (mensagem): Falei cntg ainda. TH (mensagem): Não tá adiantando só eu ir abastecer o pó TH (mensagem): Bora abastecer também, bonitão. G: Mas aí família, não tá aguentando abastecer mano então entrega então família, ham. G: Tá achando que tá demais pra tu filho, entrega. G: Sabe que eu faço vários bagulho na G1 filho, que eu dou mó atenção aqui. Então entrega que eu vou arrumar alguém pra como, pra me ajudar lá mano. TH (mensagem): Jae fml só tu vê onde tá as drogas é abastecer tbm TH (mensagem): Lucro tá lá em casa TH (mensagem): Vou ficar abastecendo lá sozinho o pó lá pq tu tá com medo de ir no Peres não, mn TH (mensagem): Bora ver também G: Ham, falou com medo mano, então me dá cargas família, trás as cargas tudo aí pra mim, então, não precisa abastecer mais nada não. TH (mensagem): Agora que eu sai do plantão lá tu falar é mole TH (mensagem): Tenho olho grande em nada não mano, só tu abastecer também TH (mensagem): Bglh é simples TH (mensagem): Da mesma forma que eu vou, tu também pode ir. G: Família, mas tu fica fazendo as mesmas coisas que eu faço aqui na G1 mano? Tu não entendeu ainda? G: Me dá as maconhas e começa a tirar o lucro também mano, lucro de tudo, menos dos crack.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Data, horário:	01 de FEVEREIRO de 2023, 12:17h
Alvo:	
Interlocutor:	VINICIUS (21969510728) x GUILHERME
Comentário:	V x G: FALA SOBRE JC TER CORRIDO COM BOLSÃO E GUILHERME PEDE PRA ELE CONFERIR BOLSÃO E RÁDIO

Transcrição:	V: Ei tizero, pega a visão. Chama aí, mano, o... JC aí no rádio aí. Mano. Vê onde que esse moleque tá, mano. Pô, tô aqui. Pô ´tô em frente a base do Bebel aqui. O menor saiu da minha visão, mano. G: Tá chamando ele no rádio aqui, mano. tá chamando ele no rádio aqui. V: Chamando? Ele vai escutar é papo de maluco, só papo de demônio nessa porra. O! Como que o menor me deixa pra trás e leva a porra do bolsão do bagulho? Parece até que ele correu, mano. só foi fazer a curva ali do lajão. Do escadão ali, porra, o menor some da minha vista, pô. G: É isso, é isso, mano. Dá uns papo nele aí. Quando ele chegar confere o bolsão, mano. Dá uma conferida nesse bolsão aí, mano. ih, qual foi desse cara? Tá dando uma de maluco. V: Pô, nós tá aqui na boca aqui mano, nós tá na boca aqui ó, entendeu? Nós que abre a boca mano, entendeu? V: O rádio tinha descarregado, mano. pegou a visão? Que ele tá dando o papo aqui. G: Confere aí se o rádio tá descarregado aí mano. V: Olhei aqui mano, aparentemente parece que tá descarregado mesmo pegou a visão? E tipo assim mano, vou abrir o bolsão aqui e é o bala mano, entendeu? Qualquer bagulho mano, já estala aí no rádio aí pra nós, entendeu? Que nós vai ganhar de pinote aqui no pinote novo aqui qualquer bagulho. G: Já é, já é mano, mas pega a visão, fica na infra, pegou a visão? Fica na infra aí.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Data, horário:	01 de FEVEREIRO de 2024, 11h37
Alvo:	
Interlocutor:	MOSQUITO (19971423038) x GUILHERME

Comentário:	Mensagem de áudio de MOSQUITO fala sobre a necessidade reposição de cocaína para a venda.
Transcrição:	M: Pô. Falta. Tem que ver se arranja pino, mano. Tem que ver se arruma pino ´pra trabalhar o baguilho. ´Cabou. O de 20, ´cabou ontem.



Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br



Nessa toada, merece atenção o seguinte trecho do parecer da Procuradoria de Justiça (id. 100): *"foram identificadas mensagens, áudios, imagens e diálogos mantidos no grupo denominado "Tropa do México", do qual o ora* ***embargante participa ativamente, revelando estrutura organizada, divisão de tarefas, controle territorial, referências a reabastecimento de entorpecentes, monitoramento de integrantes presos e atuação coordenada em favor da facção criminosa Comando Vermelho, com atuação nas localidades do Morro do Perez e Morro da Glória****. Ao contrário do sustentado pela defesa, não se trata de mera proximidade com traficantes ou de simples presença em grupo de mensagens instantâneas****. O material extraído do aparelho demonstra efetiva inserção do embargante na dinâmica organizacional da facção, evidenciando vínculo estável, permanente e funcional com a atividade de tráfico de drogas****. Nesse contexto, a tese defensiva de que o grupo "Tropa do México" teria finalidade exclusivamente esportiva mostra-se incompatível com o conteúdo das mensagens analisadas na instrução*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

criminal, corretamente rechaçada pela sentença e pelo acórdão recorrido."

Assim, não há que se falar em absolvição em relação ao delito de associação para fins de tráfico, uma vez que o acusado foi preso ao tentar empreender fuga e o relatório técnico de extração dos dados do aparelho celular do embargante comprovam, sem dúvidas, o vínculo associativo existente entre ele e outros indivíduos à violenta organização que controla o comércio ilegal de drogas na região.

Não se pode deixar de mencionar que todos os envolvidos nas conversas mencionadas são investigados por ligações com o mundo do crime, tendo um deles já falecido após trocas de tiros com agentes do Estado no Morro da Glória 1.

Fato distinto ocorre em relação ao corréu Hygor, que sequer é mencionado nas conversas extraídas do aparelho celular do ora embargante.

Ademais, como é sabido e amplamente noticiado pela imprensa, nas áreas dominadas pelo crime organizado no Estado do Rio de Janeiro impera o medo e não há possibilidade de sucesso na conduta isolada, autônoma, do comércio de drogas em concorrência ao tráfico local. Não se trata de presunção, mas sim de uma análise realista da forma de atuação desses grupos violentos e impiedosos que agridem, torturam ou executam quem ameaça "seus territórios". Além disso, o vínculo com o tráfico local jamais será comprovado com CTPS assinada, crachá com fotografia, contracheque da facção criminosa ou outro elemento formal, sendo caracterizado pelas circunstâncias fáticas apresentadas no atuar desvalorado.

Pelo contexto indicado, afirma-se que o réu Guilherme, efetivamente, integra o tráfico de drogas na localidade, de forma associada para a venda de substâncias entorpecentes.

Acrescente-se, ainda, que o delito de associação é formal, bastando, para a violação do tipo penal, que haja ânimo associativo entre os agentes, consubstanciado no firme acordo de vontades para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o que resta cristalino nos autos.

Nesse mesmo sentido, chama-se à colação relevante julgado deste TJRJ:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.*
> *I. Pretensão absolutória que não se acolhe. I.1. Tráfico de drogas. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria do delito na pessoa do apelante cabalmente demonstrada pela prova oral colhida em Juízo. Policiais militares que, em patrulhamento de rotina, avistaram o apelante na entrada de uma comunidade dominada pelo tráfico, ocasião em que ele, ao perceber a presença da guarnição, se evadiu, dispensando as drogas apreendidas, que estavam em uma sacola. Prisão em flagrante após imediata perseguição. Depoimentos de policiais. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva isolada nos autos. Posse dos entorpecentes cabalmente*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

demonstrada, totalizando 80 Gramas de maconha (Cannabis sativa L.), 45 Gramas de Cocaína (pó) e 2,20 Gramas de cocaína (crack). Defesa que não produziu provas capazes de infirmar o robusto acervo probatório reunido nos autos. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão, haja vista as circunstâncias concretas apuradas. Condenação irretocável. I.2. ***Crime de associação para o tráfico de drogas. Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre o apelante e terceiros, todos pertencentes à facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de entorpecentes na localidade. Conclusão extraída das circunstâncias concretas apuradas, eis que flagrado o réu na posse de elevada quantidade e variedade de drogas, em cujas embalagens havia inscrições alusivas à referida organização criminosa, em região sabidamente por ela dominada. Impossibilidade de se comercializar drogas autonomamente em locais dominados por organizações criminosas tão bem estruturadas e hierarquizadas. Animus associativo devidamente caracterizado. Condenação escorreita.*** *II. Dosimetria. II.1. Penas-base. II.1.a. Tráfico de drogas. Maus antecedentes criminais reconhecidos em desfavor do apelante, devidamente amparados em condenação definitiva anterior anotada em sua FAC, diversa daquela considerada para fins de reincidência. Distanciamento do mínimo legal que também se justifica não só pela diversidade de drogas apreendidas, mas também pela natureza de algumas delas, a saber: cocaína e crack, extremamente nocivas à saúde pública. Observância ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. II.1.b. Crime de associação para o tráfico de drogas. Distanciamento que se justifica pela presença de maus antecedentes criminais e pelo fato da associação envolver a facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", violenta, estruturada e responsável por vários crimes que assolam o país, situação qualitativamente mais gravosa e que eleva a*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

> *reprovabilidade da conduta. Acréscimo de novos fundamentos a embasar a manutenção da pena-base. Possibilidade. Inexistência de reformatio in pejus. Precedente do Supremo Tribunal Federal. II.2. Pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea que não se acolhe. Confissão que sequer ocorreu, pois o apelante, em Juízo, negou veementemente a posse do entorpecente apreendido, enquanto se manteve em silêncio quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Suposta confissão extrajudicial no momento da captura que não foi considerada na formação da convicção do Magistrado, como elemento argumentativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Recurso desprovido.*
> *(0844982-21.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (g. n.)*

Diante de tal cenário, não se vislumbra nenhuma dúvida de que o acusado Guilherme praticou o delito da Lei de Drogas, na Comunidade do Morro da Glória 1 e Perez, imperando a certeza necessária para o juízo de condenação, uma vez que não logrou a defesa técnica produzir qualquer prova que lhe socorresse.

Assim, embora louvável o esforço defensivo, com razão o voto vencedor, que deve prevalecer.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes, devendo ser mantido integralmente o voto majoritário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br